

ESTADO FEDERAL

É uma organização formada sob a base de uma repartição de competência entre o governo nacional e os governos estaduais e municipais, de sorte que a União tenha supremacia sobre os Estados-membros e municípios e estes sejam entidades dotadas de autonomia constitucional perante a mesma União (autonomia para os Estados-membros e para os municípios).

CARACTERÍSTICAS (do sistema federal): A existência simultânea dos Governos (Federal, Estadual e Municipal) atuando sobre as mesmas pessoas e no mesmo território (validade da norma jurídica). A composição bicameral (Congressual) cabendo à Câmara dos Deputados Federais (casa baixa) a representação da população nacional e ao Senado Federal (casa alta) a representação igualitária dos Estados. A perpetuidade dos princípios estruturais da União, garantidos pelo instituto da intervenção federal e ao Supremo Tribunal Federal uma função político-judiciária tendente a assegurar a supremacia da Constituição.

REGIME REPRESENTATIVO: (ou sistema representativo) e regime democrático (ou sistema democrático) é idéias equivalentes no direito público moderno. Tanto nas Repúblicas como nas Monarquias Constitucionais a democracia se realiza através do regime representativo. O povo fonte primária do poder de governo, não podendo dirigir os negócios do estado diretamente, confia às funções de governo aos seus representantes, ou delegados, especialmente eleitos por meio de sufrágio universal.

TEORIAS: Dentre as teorias sustentadas (maiores e melhores tratadistas do mundo) por Story, Joseph, Madison, Jay, Georg Jellinek, Laband, Carré de Malberg e Le Fer, destacamos a teoria de Hans Kelsen = A federação é o resultante de uma descentralização total ou parcial, ficando as unidades membros com autonomia Constitucional e com participação na feitura das leis federais e respectiva execução; a federação mantém a soberania na esfera

internacional, enquanto que as unidades-membros permanecem relativamente soberanas no campo do Direito Interno.

O ESTADO FEDERAL NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS:

Através do Decreto nº 1 de 15 de novembro de 1889, surge provisoriamente no Brasil a federação. Anote-se, também, que através do Decreto já mencionado, foi instituída a República como forma de governo, estabelecendo, ainda, as normas para reger os Estados Federais.

NA CONSTITUIÇÃO DE 1891 = Já na Constituição Republicana, estabelece todos os lineamentos básicos indispensáveis à sua caracterização, consolidando-se.

NA CONSTITUIÇÃO DE 1934 = Manteve a forma federal de Estado, com uma singularidade: o Senado Federal passou a ser órgão colaborador da Câmara dos Deputados. A dizer: em muitas hipóteses a função legislativa de maior importância incumbia à Câmara dos Deputados. Nem por isso a Câmara dos Senadores deixou de participar da vontade nacional. Basta atentar para o art. 41 § 3º “Compete exclusivamente ao Senado Federal à iniciativa das leis sobre a intervenção federal e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados”.Vê-se que os assuntos de interesse dos Estados só podiam ser decididos pelo Senado, mantendo incólume uma das características da Federação. (professor Michel Temer – in Elementos de Direito Constitucional).

NA CONSTITUIÇÃO DE 1937 = Outorgada pelo Presidente da República ao povo brasileiro, fez subsistir, formalmente, a Federação. Na realidade, porém, ela não se conservou. É que no período de 1937 a 1945 pouca obediência se prestou à Constituição. Os Estados regiam-se pelo Decreto-lei nº 1.202 de 8 de abril de 1939, verdadeira “lei orgânica” dos entes federados. Eram governados por interventores nomeados pelo Presidente da República. As eleições para o Parlamento Nacional jamais foram convocadas. Para as Assembléias Legislativas, igualmente, não se convocaram eleições. Assim, embora

formalmente federal, a forma de Estado foi, realmente, unitária. (texto também do professor Michel Temer – in Elementos de Direito Constitucional).

NA CONSTITUIÇÃO DE 1946 = Promulgada em 18 de setembro de 1946, faz coincidir a forma com a realidade. Pode-se dizer, no plano histórico constitucional, que a federação foi restabelecida pela Constituinte daquele ano que, em amplo e democrático debate, fez nascer um dos mais primorosos textos constitucionais do Brasil.

EM 31 DE MARÇO DE 1964 = Acentuada tendência centralizadora se verifica a partir do movimento político-militar. Na Constituição de 1967 = Incorporados foram nesta Constituição, os AIS nºs 2, 3 e 4. Nesta Constituição foi reduzida a autonomia estadual, como também, diminuído foi a independência do Poder Legislativo.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1 de 1969 = Essa Constituição concentrou poderes da União, e nesta, na figura do Presidente da República. Assim diz o professor Michel Temer: “(...) Por isso, não há como negar a evidência: a Federação norte-americana foi à inspiradora dos federalistas brasileiros, mas o Brasil muito se afastou, depois, daquela fonte iluminadora (...)”.

CONCLUSÃO: (Na lição do professor Michel Temer - que merece ser transcrita):

- (a) a Federação é forma de Estado cujo objetivo é manter reunidas autonomias regionais;
- (b) assenta-se numa Constituição;
- (c) daí por que não se pode confundi-la com outra forma de união de Estados, a Confederação, suportada por tratado internacional;
- (d) na Federação, a Constituição (retratadora da Federação) é soberana; os Estados federados são autônomos, nunca soberanos;
- (e) na Confederação, cada Estado aliado é soberano;
- (f) o pacto, na Federação, é indissolúvel; na Confederação, é dissolúvel;

- (g) Estado Federal e Estado Unitário não se confundem; o primeiro se caracteriza por três notas singulares: a descentralização política, a participação da vontade regional na vontade nacional e a existência de Constituições estaduais; no segundo se cogita desta última singularidade;
- (h) o conceito só é apurável a partir de exemplo histórico;
- (i) o grau autonômico estadual poderá variar; presentes, entretanto, sua nota tipificadora subsiste, como adequado, o rótulo federal;
- (j) adjetiva-se a Federação como tentativa de melhor identificá-la;
- (l) a doutrina postula, com insistência, novo federalismo, que melhor atenda à realidade política atual.

Por fim, agora, e após a Constituição de 1988, renasce a Federação. O novo texto constitucional confere uma grande soma de competências administrativas e legislativas aos Estados, conferindo-lhes, também, recursos tributários, proporcionando, assim, maior verba, para cumprir suas tarefas constitucionais.